



Número: **5020074-20.2025.8.08.0000**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. PEDRO VALLS FEU ROSA**

Última distribuição : **19/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **PEDRO VALLS FEU ROSA**

Assuntos: **Corrupção ativa , Corrupção passiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado   |
|---|---|
| MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA (AUTOR)                     |   |
| KLEILSON MARTINS REZENDE (INVESTIGADO)                                |   |
| BRUNO TEOFILU ARAUJO (INVESTIGADO)                                    |   |
| ADAILTON DOS SANTOS SOUSA (INVESTIGADO)                               |   |
| ARNALDO GOMES DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)                               |   |
| FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA (INVESTIGADO)                              |   |
| GUSTAVO NUNES MASSETTE (INVESTIGADO)                                  |   |
| ITAGILDO MARQUES VIEIRA (INVESTIGADO)                                 | GUILHERME PAULO SILVA registrado(a) civilmente como<br>GUILHERME PAULO SILVA (ADVOGADO)<br>ANTONIO JOSE DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) |
| KAYKY FERREIRA DE SOUZA MOTA (INVESTIGADO)                            |   |
| MARQUES ESTRUTURAS LTDA (INVESTIGADO)                                 |   |
| OLIVEIRA SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (INVESTIGADO)                    |   |
| TIAGO RAIMUNDO DA SILVA - PRODUcoes TR (INVESTIGADO)                  |   |
| TIAGO RAIMUNDO DA SILVA (INVESTIGADO)                                 |   |
| TRES PONTOS SERVICOS LTDA (INVESTIGADO)                               |   |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO) |   |

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 19759<br>842 | 20/05/2026 15:43   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



PROCESSO Nº 5020074-20.2025.8.08.0000

**INQUÉRITO POLICIAL (279)**

AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA

INVESTIGADO: KLEILSON MARTINS REZENDE, BRUNO TEOFIL0 ARAUJO

## DECISÃO

Trata-se de representação formulada pela Polícia Federal pela decretação de prisão preventiva, afastamento de cargo público, quebra de sigilos, bloqueio patrimonial e demais medidas cautelares investigativas em desfavor de **KLEILSON MARTINS REZENDE, Prefeito Municipal de Pedro Canário/ES, BRUNO TEOFIL0 ARAÚJO**, ex-Prefeito Municipal e atual Superintendente Regional de Saúde, no contexto de apuração de suposto esquema de corrupção, fraude licitatória, superfaturamento contratual, peculato-desvio, lavagem de dinheiro e organização criminosa relacionado à realização do evento “XXXIV Forró da Tábua Lascada”, ocorrido entre 01 e 03 de agosto de 2025, no Município de Pedro Canário/ES.

A autoridade policial narra que os elementos informativos ora examinados foram identificados a partir de compartilhamento probatório judicialmente autorizado, no bojo de investigação diversa, em razão de descoberta fortuita de fatos autônomos.

Sustenta que, durante análise do aparelho celular de FÚLVIO TRINDADE DE ALMEIDA, então Secretário Municipal de Cultura, foram localizadas conversas mantidas por aplicativo de mensagens que revelariam ajuste prévio para manipulação de contratações públicas, elevação artificial de preços, combinação entre fornecedores, pagamento de vantagem indevida a agentes políticos e circulação dissimulada de valores em espécie.

### **É o relatório. Decido.**

De início, reconheço a competência deste Tribunal de Justiça para apreciação das medidas requeridas, diante da presença de KLEILSON MARTINS REZENDE, atual Prefeito Municipal de Pedro Canário/ES, entre os investigados.

A conexão probatória entre a conduta atribuída ao Prefeito e os atos imputados aos demais



investigados autoriza, neste momento, exame conjunto do quadro cautelar, sobretudo porque a representação descreve atuação integrada entre núcleo político, núcleo administrativo, núcleo empresarial e operadores financeiros.

Também não se verifica ilicitude aparente no compartilhamento probatório.

A autoridade policial informa que as provas foram obtidas em investigação anterior, mediante autorização judicial, e que os fatos ora examinados surgiram de forma fortuita durante análise de material regularmente apreendido.

O aproveitamento de elementos casualmente descobertos é admitido quando preservada a origem lícita da prova, inexistente desvio de finalidade e demonstrada pertinência com nova hipótese criminal. Esses requisitos, em juízo de cognição sumária, estão satisfeitos.

A materialidade indiciária e os indícios de autoria mostram-se robustos.

A IPJ-A nº 4378453/2025 descreve análise do aparelho Iphone 16 Pro Max atribuído a FÚLVIO TRINDADE DE ALMEIDA, identificado como usuário do dispositivo e das contas de comunicação examinadas.

O relatório registra que o aparelho foi entregue após a deflagração da Operação Eco da Fraude e que, embora parte das mensagens tenha sido apagada ou não recuperada, foram preservados diálogos relevantes mantidos com BRUNO TEOFILLO ARAÚJO, KLEILSON MARTINS REZENDE, GUSTAVO NUNES MASSETE, KAYKY FERREIRA DE SOUZA, FRANCYBERG MOTA RIBEIRO e ADAILTON DOS SANTOS SOUSA.

Os excertos transcritos possuem elevada força indiciária.

Em diálogo atribuído a FÚLVIO e BRUNO TEOFILLO ARAÚJO, consta mensagem de FÚLVIO informando: ***“Tô com Gustavo aqui. Pra voltar 180 mil ele quer que dê ordem de serviço de 1 milhão e 200. E aí? Se puder, liga aqui”.***

A frase indica, com clareza suficiente para este momento processual, possível vinculação entre emissão de ordem de serviço em valor elevado e retorno financeiro ilícito. Não se trata de menção vaga, mas de referência concreta a valor contratual, agente empresarial e montante de



retorno.

Em sequência, o mesmo diálogo revela a divisão dos valores: “200 estrutura + 80 bandas + 50 rodeio = 330k”.

A decomposição por fontes de receita ilícita coincide com os objetos contratuais do evento público: estrutura, bandas e rodeio.

A mensagem **“Se tudo der certo, até 15/08 os 330k estará no jeito”** reforça cronologia compatível com a execução e pagamento das contratações vinculadas ao evento, realizado entre 01 e 03 de agosto de 2025.

A conversa prossegue com afirmação de FÚLVIO a BRUNO: **“Vão pagar Gustavo em 3x. Conforme for caindo, vou te passando”**.

Em seguida, consta: **“Ao todo Gustavo mais as bandas vai dar 300k. Kleilson vai ficar com os 50k do rodeio pra pagar A GAZETA”**.

Esses trechos evidenciam, em tese, não apenas promessa abstrata de vantagem, mas programação de repasse vinculada ao fluxo de pagamento público.

O dinheiro seria transferido “conforme fosse caindo”, expressão que, no contexto investigado, aponta dependência direta entre pagamento administrativo a fornecedores e posterior distribuição de valores ilícitos.

A menção a KLEILSON MARTINS REZENDE é igualmente relevante.

A autoridade policial sustenta que o Prefeito teria ciência e participação na destinação de R\$ 50.000,00 provenientes do contrato do rodeio, utilizados para pagamento de despesas de publicidade e segurança.

A representação registra referências a pagamentos à TV Gazeta, Rede SIM e Policiais Militares, com uso de recursos oriundos do contrato do rodeio.

Tal dinâmica, se confirmada, revela criação de caixa paralelo dentro da administração municipal, à margem dos controles orçamentários, fiscais e contábeis regulares.



A prova não se limita às conversas entre FÚLVIO, BRUNO e KLEILSON.

A participação de GUSTAVO NUNES MASSETE surge de forma direta no diálogo em que se discute retorno financeiro em troca de ordem de serviço.

Segundo a autoridade policial, GUSTAVO atuaria no domínio de fato da empresa TRÊS PONTOS SERVIÇOS LTDA e teria participado da montagem das planilhas, envio coordenado de orçamentos e ajuste de preços para contratação da estrutura do evento.

A mensagem “Ele quer voltar só 220. Tinha que voltar 300” é compatível com negociação de propina vinculada ao aumento do valor global contratado.

Também há indícios de atuação organizada de empresas e particulares para simular competição.

A representação aponta utilização de ata de registro de preços de Caravelas/BA, envio coordenado de orçamentos, participação de empresas interpostas e distribuição estratégica de itens entre contratos distintos.

O valor global da contratação teria alcançado **R\$ 1.269.242,73, com sobrepreço estimado em R\$ 380.000,00**, quantia que se harmoniza com os valores de retorno mencionados nas mensagens.

O núcleo financeiro revela especial gravidade.

Quanto a KAYKY FERREIRA DE SOUZA, a representação descreve utilização de contas bancárias de terceiro, agendamento de saques e entrega de valores em espécie.

O trecho ***“Você só me avisa, se eles forem mandar na minha conta que na segunda feira eu vou lá no banco fazer um agendamento, pra sacar esse dinheiro, pra você”*** indica atuação típica de operador auxiliar, com interposição subjetiva destinada a dificultar rastreamento bancário.

Quanto a FRANCYBERG MOTA RIBEIRO e ADAILTON DOS SANTOS SOUSA, a autoridade policial descreve tratativas referentes ao rodeio, com discussão sobre percentual de “retorno” e



divergência entre R\$ 35.000,00 e R\$ 50.000,00.

O dado é coerente com a mensagem que atribui a KLEILSON os “50k do rodeio”, e reforça a hipótese de que o contrato específico serviu como fonte de recursos destinados ao pagamento de despesas paralelas.

Embora não haja, nas peças disponibilizadas, depoimentos formais judicializados, há declarações documentadas em mensagens, preservadas no relatório de extração telemática, que equivalem, nesta fase inquisitorial, a elementos informativos de alta relevância.

As falas atribuídas aos próprios investigados não são relatos de terceiros, mas comunicações diretas entre os interlocutores do suposto esquema. Por isso, possuem força indiciária superior à mera notícia anônima ou inferência isolada.

A contemporaneidade está suficientemente demonstrada.

Os diálogos se concentram entre julho e agosto de 2025, precisamente no período de preparação, execução e pagamento do evento.

A representação foi protocolada poucos meses depois, quando KLEILSON ainda exercia o cargo de Prefeito e BRUNO ocupava função pública de direção.

A atualidade do risco não decorre apenas da data dos fatos, mas da permanência dos investigados em posições de influência administrativa e política.

A necessidade da prisão preventiva decorre da conjugação de três vetores.

Primeiro, a gravidade concreta da conduta, marcada por possível captura da estrutura municipal, manipulação de contratos públicos e desvio de recursos escassos de município de pequeno porte.

Segundo, o risco de reiteração delitiva, pois os investigados ligados ao núcleo político permanecem próximos da gestão pública e de fornecedores.

Terceiro, o perigo concreto à instrução criminal, diante do poder hierárquico sobre servidores,



acesso a documentos, capacidade de alinhar versões, apagar mensagens, movimentar valores e influenciar testemunhas.

**A própria IPJ registra que parte das mensagens foi apagada ou não recuperada. Esse dado não é neutro. Em contexto de investigação envolvendo crimes de colarinho branco, corrupção e lavagem de dinheiro, a supressão de comunicações indica risco concreto de destruição de prova e justifica intervenção cautelar firme.**

As medidas cautelares diversas da prisão, isoladamente, não se mostram suficientes.

O esquema descrito teria operado mediante divisão de tarefas, uso de intermediários, empresas interpostas, conversas privadas, pagamentos em espécie e possível influência política sobre servidores municipais.

A imposição apenas de proibição de contato ou afastamento funcional não impediria, com eficácia adequada, a continuidade da articulação por terceiros, a ocultação de valores ou a combinação de versões.

A prisão preventiva, portanto, é necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e interrupção da atuação organizada descrita nos autos.

A ordem pública é atingida não pela gravidade abstrata dos delitos, mas pela forma concreta de execução, com aparente institucionalização de mecanismo de arrecadação ilícita mediante contratos públicos.

A instrução criminal encontra-se ameaçada pelo acesso dos investigados a documentos, servidores, empresários e operadores. A continuidade delitiva é plausível diante da permanência do núcleo político em espaços de poder.

**O afastamento de KLEILSON MARTINS REZENDE do cargo de Prefeito Municipal também é indispensável.**

A permanência na chefia do Executivo Municipal permite acesso direto a processos administrativos, servidores da cultura, licitação, contabilidade, tesouraria e controle interno. Permite, ainda, influência sobre testemunhas e sobre a preservação de documentos. A medida



não representa cassação de mandato nem antecipação de pena, mas providência instrumental destinada a impedir que o cargo seja utilizado para embaraçar a investigação.

Pelo mesmo fundamento, **impõe-se o afastamento de BRUNO TEOFILLO ARAÚJO de função pública de Superintendente Geral Municipal.** Embora não detenha mandato de Prefeito, a representação aponta influência política direta sobre a administração municipal e possível recebimento de maior parcela dos valores ilícitos. A ocupação de função pública reforça capacidade de articulação e amplia o risco de interferência.

As demais medidas investigativas requeridas também são adequadas e proporcionais.

A quebra dos sigilos bancário e fiscal é indispensável para rastrear o caminho do dinheiro, confrontar mensagens com transferências, identificar saques em espécie, mapear depósitos fracionados e verificar eventual evolução patrimonial incompatível.

A busca e apreensão de documentos físicos e digitais é necessária para obtenção de processos administrativos, planilhas, ordens de serviço, notas fiscais, comprovantes de pagamento, contratos, atas, empenhos e comunicações internas.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a representação formulada pela Polícia Federal.**

### **1) DA PRISÃO PREVENTIVA**

DECRETO a prisão preventiva de KLEILSON MARTINS REZENDE e BRUNO TEOFILLO ARAÚJO, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e interrupção da atuação criminosa organizada descrita nos autos.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão com data limite de **14/05/2034**.

### **2) DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO**

DETERMINO o afastamento cautelar de KLEILSON MARTINS REZENDE do cargo de Prefeito Municipal de Pedro Canário/ES, pelo prazo inicial de 180 dias, prorrogável mediante decisão fundamentada, sem prejuízo de seus vencimentos, mas desprovidos do uso de qualquer bem a



que tenham acesso em virtude dos cargos atualmente ocupados, a exemplo, celulares, veículos oficiais, ficando proibido de ingressar em prédios da administração municipal, manter contato com servidores municipais vinculados aos setores de cultura, licitação, contratos, contabilidade, tesouraria, controle interno e gabinete, ou praticar qualquer ato de gestão, direta ou indiretamente.

DETERMINO o afastamento cautelar de BRUNO TEOFILO ARAÚJO de função pública de Superintendente Geral Municipal de Pedro Canário/ES, pelo mesmo prazo, sem prejuízo de seus vencimentos, mas desprovidos do uso de qualquer bem a que tenham acesso em virtude dos cargos atualmente ocupados, a exemplo, celulares, veículos oficiais, ficando proibido de ingressar em prédios da administração municipal, manter contato com servidores municipais vinculados aos setores de cultura, licitação, contratos, contabilidade, tesouraria, controle interno e gabinete, ou praticar qualquer ato de gestão, direta ou indiretamente.

### **3) DA BUSCA E APREENSÃO**

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, em conjunto com o art. 240 do Código de Processo Penal, prevê a possibilidade de realização de busca e apreensão quando houver fundadas razões que justifiquem a medida, com a finalidade de esclarecer infrações penais.

Com base na fundamentação exposta na presente decisão **DEFIRO a busca e apreensão de documentos físicos, eletrônicos, mídias, aparelhos celulares, computadores, planilhas, agendas, contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, ordens de serviço, processos administrativos, atas de registro de preços, empenhos, liquidações e demais elementos relacionados ao evento “XXXIV Forró da Tábua Lascada”, bem como às empresas e pessoas físicas indicadas na representação.**

A ordem deverá ser executada nos seguintes endereços:

**ADAILTON DOS SANTOS SOUSA:** Av. Ernane Rufino da Silva, s/n, casa de portão verde, Bairro Pedra D'agua, São Mateus/ES;

**ARNALDO GOMES DE OLIVEIRA:** Rua Maria dos Santos Souza, 1007, QD 7, I 26, Bairro Canivete, Linhares/ES;



**BRUNO TEOFILLO ARAÚJO:** Rua São Pedro, 136, Bairro Boa Vista, Pedro Canário/ES;

**FÚLVIO TRINDADE DE ALMEIDA:** Rua Gambarini, 278, Bairro Colina, Pedro Canário/ES;

**GUSTAVO NUNES MASSETE:** Rua Jequitibá, 20, Q 08, L11 –Bairro Perobas, Linhares/ES;

**ITAGILDO MARQUES VIEIRA:** Avenida Prefeito Manoel Salustiano de Souza, 191, Bairro Novo Horizonte, Linhares/ES;

**KAYKY FERREIRA DE SOUZA:** Rua Morro Dantas, 1048, Bairro Colina, Pedro Canário/ES;

**KLEILSON MARTINS REZENDE:** Rua São Rafael, 238, Bairro Colina, Pedro Canário/ES;

**MARQUES ESTRUTURAS LTDA:** Avenida Cachoeiro de Itapemirim, 2161 –Anexo A, Bairro Shell, Linhares/ES;

**TIAGO RAIMUNDO DA SILVA:** Rua José Walder, 126, Bairro São Vicente, Afonso Cláudio/ES;

**GABINETE DO PREFEITO:** Avenida Aracruz, 202, Bairro Boa Vista, Pedro Canário/ES;

DEFIRO, ainda, com fundamento no art. 248 do Código de Processo Penal, a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento da ordem judicial, **inclusive mediante arrombamento de portas, cofres ou quaisquer compartimentos fechados, na hipótese de resistência ou recusa injustificada ao acesso pelos agentes responsáveis pela diligência, nos endereços vinculados aos investigados.**

**DEFIRO, igualmente, a imediata extração, acesso, análise e perícia dos dados e informações armazenados em aparelhos telefônicos, computadores, tablets e demais dispositivos eletrônicos eventualmente apreendidos, bem como daqueles mantidos em ambiente de armazenamento remoto (“nuvem”), autorizando-se o afastamento do sigilo dos dados ali constantes, abrangendo arquivos digitais, registros fotográficos e audiovisuais, documentos, mensagens eletrônicas e comunicações mantidas por aplicativos próprios.**



Fica, desde já, autorizada a Autoridade Policial a proceder à análise técnica e pericial do material arrecadado, observadas as cautelas necessárias quanto à preservação de conteúdos de natureza estritamente pessoal e sem pertinência com os fatos investigados.

O cumprimento da medida de busca e apreensão deverá observar estritamente os limites objetivos e territoriais fixados nesta decisão, restringindo-se aos locais, bens, pessoas e objetos relacionados à investigação e à possível obtenção de elementos de prova, ressalvada a ocorrência de situação de flagrante delito, hipótese em que a atuação policial prescinde de autorização judicial específica, por decorrer de imposição legal.

**AUTORIZO, ainda, a realização de busca pessoal**, nos termos do art. 240, §2º, do Código de Processo Penal, caso os investigados não sejam localizados nos endereços objeto das diligências.

**AUTORIZO, por fim, a utilização da técnica especial de investigação consistente em ação controlada**, nos termos da Lei nº 12.850/2013, bem como o compartilhamento das provas produzidas com outros procedimentos de natureza criminal, cível ou administrativa, inclusive para fins de apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa, desde que guardem relação de pertinência com os fatos ora investigados.

Saliento que, em documentação acostada no id. 19751834, restou consignado que o investigado Francyberg Mota Ribeiro encontra-se custodiado no Centro de Detenção Provisória de São Mateus, ao tempo em que as empresas OLIVEIRA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - COMPASSO DISTRIBUIDORA, TRÊS PONTOS SERVIÇOS LTDA e PRODUÇÕES TR LTDA não possuem sede física, não sendo possível, portanto, expedir mandado de busca e apreensão em face dos mesmos.

#### **4) DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL**

Com base no 1º, §4º, incisos VI, VIII e IX, da Lei Complementar nº 105/2001 e do artigo 198, §1º, I, do Código Tributário Nacional (CTN), **DEFIRO a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados e das pessoas jurídicas abaixo mencionadas**, no período de 01 de janeiro de 2021 a 14 de novembro de 2025, ou outro período tecnicamente necessário indicado pela autoridade policial, limitado aos fatos investigados. Vejamos:



**ADAILTON DOS SANTOS SOUSA:** CPF nº 121.785.377-40;

**ARNALDO GOMES DE OLIVEIRA:** CPF nº 106.336.977-02;

**BRUNO TEOFILU ARAÚJO:** CPF nº 084.933.477-28;

**FRANCYBERG MOTA RIBEIRO:** 089.314.007-48;

**FÚLVIO TRINDADE DE ALMEIDA:** CPF nº 058.738.417-48;

**GUSTAVO NUNES MASSETTE:** CPF nº075.612.007-14;

**ITAGILDO MARQUES VIEIRA:** CPF nº 015.452.907-92;

**KAYKY FERREIRA DE SOUZA:** CPF nº 448.552.358-65;

**KLEILSON MARTINS REZENDE:** CPF nº 086.710.777-48;

**MARQUES ESTRUTURAS LTDA:** CNPJ nº23.039.262/0001-65;

**OLIVEIRA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA:** CNPJ nº 38.151.991/0001-86;

**PRODUÇÕES TR LTDA:** CNPJ nº 18.133.704/0001-06;

**TIAGO RAIMUNDO DA SILVA:** CPF nº113.688.957-43;

**TRÊS PONTOS SERVIÇOS LTDA:** CNPJ nº 22.540.390/0001-25;

Determino a expedição de **ofício à Receita Federal do Brasil (RFB), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias,** proceda ao encaminhamento, em meio digital, à Delegacia da Polícia Federal em São Mateus/ES (DPF/SMT), de todos os dados fiscais e declarações, originais e retificadoras, inclusive aqueles inseridos nos módulos integrantes do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Os arquivos deverão ser disponibilizados, obrigatoriamente, em formato PDF, acompanhados,



sempre que possível, de versões em formatos compatíveis com sistemas de gerenciamento de banco de dados (tais como Access, MySQL ou equivalentes), planilhas eletrônicas (xls, ods ou similares), arquivos de texto estruturado (csv, txt ou congêneres), bem como em linguagem XML, de modo a assegurar a adequada análise e processamento das informações encaminhadas.

DETERMINO, outrossim, a expedição de ofício à **Secretaria da Receita Estadual, para que, no prazo de 30 (trinta) dias,** encaminhe à Delegacia da Polícia Federal em São Mateus/ES (DPF/SMT), em meio digital, os seguintes dados e informações, originais e retificadores, inclusive aqueles constantes dos módulos integrantes do SPED, observadas as mesmas especificações técnicas anteriormente estabelecidas.

#### 4.1 DAS MEDIDAS RELATIVAS AO SISTEMA SISBAJUD E AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DETERMINO a adoção das seguintes providências:

quebra de sigilo bancário de todas as contas de depósito, contas de poupança, contas de investimentos, previdência e bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras, no período de 01/01/2021 a 14/11/2025, pelas pessoas físicas e jurídicas relacionadas a seguir, diretamente ou por seus representantes legais, responsáveis ou procuradores, de forma individualizada ou em conjunto com outras pessoas;

afastamento do sigilo bancário dos investigados relacionados, mediante utilização do **Código Identificador do Caso nº“002-PF-012270-53”**, pelo prazo de 30 dias a partir do recebimento da decisão para cumprimento pelas instituições financeiras, cooperativas de crédito, corretoras e distribuidoras de títulos de valores mobiliários, câmbio e mercadorias e determine a adoção das seguintes medidas;

Seja encaminhada a presente decisão judicial, por intermédio do SISBAJUD, às instituições financeiras identificadas, com utilização do **Código Identificador do Caso nº 002-PF-012270-53,** destinado à validação e transmissão das informações requisitadas, referentes ao período de 01/01/2021 a 14/11/2025.

As instituições financeiras deverão observar, para fornecimento das informações, o leiaute previsto na Carta Circular nº 3.454/2010 do Banco Central do Brasil;

As instituições deverão encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento da



presente decisão, os dados bancários, de títulos e valores mobiliários, câmbio e mercadorias, bem como quaisquer documentos dos investigados citados, referente ao período de 01/01/2021 a 14/11/2025, via rede mundial de computadores, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, disponibilizados no sítio <https://simba.mpf.mp.br/forum/index.php/projeto-simba/sigilo-bancario-simba>;

## **5) DA PROIBIÇÃO DE CONTATO**

**DETERMINO** a proibição de contato entre todos os investigados, por qualquer meio, inclusive por interpostas pessoas, bem como com testemunhas, servidores públicos municipais e representantes das empresas contratadas ou cotantes relacionadas ao evento.

Intimem-se o Ministério Público e a autoridade policial. Após o cumprimento das medidas, promovam-se as intimações defensivas cabíveis.

## **6) DA QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO**

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações telemáticas e de dados, ressalvada, contudo, a possibilidade de afastamento do sigilo por ordem judicial, quando presentes elementos concretos que demonstrem necessidade, adequação e proporcionalidade da medida para fins de investigação criminal.

No caso concreto, os elementos informativos já produzidos evidenciam que parte substancial das tratativas entre os investigados ocorreu mediante utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, comunicações eletrônicas e contatos telefônicos, inclusive com referências expressas à coordenação de pagamentos ilícitos, ajuste de valores, divisão de vantagens indevidas e operacionalização financeira do esquema investigado.

As mensagens já recuperadas revelam apenas fragmento da dinâmica criminosa descrita na representação policial.

Há indicativos concretos de apagamento deliberado de conversas, utilização de múltiplos interlocutores, possível emprego de contas vinculadas a terceiros e comunicação reiterada entre agentes públicos, empresários e operadores financeiros.



Nesse contexto, a quebra do sigilo telemático mostra-se indispensável para identificação integral da cadeia de comunicação, reconstrução cronológica dos fatos, individualização das condutas e rastreamento da atuação coordenada dos investigados.

A medida revela pertinência direta com os delitos investigados, especialmente corrupção passiva e ativa, fraude licitatória, peculato-desvio, lavagem de dinheiro e organização criminosa, infrações cuja própria natureza demanda análise aprofundada de fluxos comunicacionais e dados digitais.

Além disso, inexistem meios investigativos menos gravosos capazes de atingir, com igual eficiência, os objetivos pretendidos pela investigação.

Diante disso, com fundamento nos artigos 5º, XII, da Constituição Federal, 3º, I da Lei nº 9.296/1996, 240 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 17-B da Lei nº 9.613/1998, **DEFIRO a quebra do sigilo telemático dos investigados abaixo relacionados, abrangendo o período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025:**

ADAILTON DOS SANTOS SOUSA;

ARNALDO GOMES DE OLIVEIRA;

BRUNO TEOFILLO ARAÚJO;

FRANCYBERG MOTA RIBEIRO;

FÚLVIO TRINDADE DE ALMEIDA;

GUSTAVO NUNES MASSETTE;

ITAGILDO MARQUES VIEIRA;

KAYKY FERREIRA DE SOUZA;

KLEILSON MARTINS REZENDE;



MARQUES ESTRUTURAS LTDA;

OLIVEIRA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA;

PRODUÇÕES TR LTDA;

TIAGO RAIMUNDO DA SILVA;

TRÊS PONTOS SERVIÇOS LTDA.

**DETERMINO a expedição de ofícios às operadoras de telefonia móvel e fixa, provedores de aplicações de internet, empresas administradoras de aplicativos de mensagens e provedores de correio eletrônico, para que forneçam, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:**

- a) registros de conexão, registros de acesso a aplicações de internet e dados cadastrais vinculados aos investigados;
- b) íntegra das comunicações realizadas por meio dos aplicativos WhatsApp, Telegram, Signal e congêneres, inclusive mensagens de texto, arquivos de mídia, registros de chamadas, contatos compartilhados, dados de grupos, backups eventualmente armazenados em nuvem e metadados associados;
- c) registros de chamadas telefônicas, inclusive histórico de ligações efetuadas e recebidas, ERBs, geolocalização aproximada, duração das chamadas, números vinculados e respectivos metadados;
- d) registros de mensagens SMS e MMS eventualmente armazenados pelas operadoras;
- e) dados relativos a contas de correio eletrônico utilizadas pelos investigados, incluindo logs de acesso, endereços IP utilizados, registros de envio e recebimento de mensagens, dados cadastrais e conteúdo armazenado, quando tecnicamente disponível;
- f) informações referentes a contas vinculadas aos investigados mantidas em



serviços de armazenamento em nuvem, inclusive backups sincronizados de aplicativos de mensagens e arquivos digitais correlatos;

g) identificação de números telefônicos, e-mails, dispositivos e contas vinculadas ou associadas aos investigados, ainda que cadastradas em nome de terceiros, desde que relacionadas aos fatos apurados.

AUTORIZO a autoridade policial a proceder à análise, extração, indexação, cruzamento e compartilhamento interno dos dados telemáticos obtidos, exclusivamente para fins de persecução penal relacionada aos fatos investigados, preservado o sigilo das informações estranhas ao objeto da investigação.

DETERMINO que as empresas destinatárias da ordem judicial preservem integralmente os dados armazenados, impedindo exclusão, sobrescrição, inutilização ou perda das informações abrangidas por esta decisão, até ulterior deliberação judicial.

**FICA VEDADA qualquer forma de comunicação aos investigados acerca das medidas ora deferidas, sob pena de comprometimento da eficácia das diligências investigativas.**

Dê-se ciência ao Ministério Público, em momento oportuno.

Determino, ainda, a elaboração de relatório circunstanciado e minucioso acerca de toda a operação realizada no âmbito das representações, a ser apresentado imediatamente após a conclusão do cumprimento das diligências ora autorizadas.

**A presente decisão servirá, para todos os fins, como ato dinâmico.**

Encaminhem-se os autos à autoridade policial competente, para adoção e execução das providências necessárias ao fiel cumprimento das diligências determinadas.

Cumpra-se.

**Vitória/ES, data da assinatura eletrônica**



**PEDRO VALLS FEU ROSA**  
**DESEMBARGADOR**

